AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970164 - AL (2021/0340771-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050
		DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO	:	GIAN PIERO BERNERI
ADVOGADOS	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA - AL004320
		LUCELIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO - AL010966
		ANTONIO OLIVEIRA LIMA NETO - AL014861

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO ANULATÓRIA DE RETOMADA DE IMÓVEL POR IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO NO RESP 1.746.072/PR E CONFIRMADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE DEMANDA REPETITIVA. REGRA GERAL DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. CASO CONCRETO: VALOR DA CAUSA. SENTENÇA RESTABELECIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32740937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 11:21:25
Código de Controle do Documento: c6602172-1f2d-4016-a878-c2415405ffb5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA32740937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 11:21:25
Código de Controle do Documento: c6602172-1f2d-4016-a878-c2415405ffb5

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970164 - AL (2021/0340771-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050
		DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO	:	GIAN PIERO BERNERI
ADVOGADOS	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA - AL004320
		LUCELIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO - AL010966
		ANTONIO OLIVEIRA LIMA NETO - AL014861

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO ANULATÓRIA DE RETOMADA DE IMÓVEL POR IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO NO RESP 1.746.072/PR E CONFIRMADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE DEMANDA REPETITIVA. REGRA GERAL DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. CASO CONCRETO: VALOR DA CAUSA. SENTENÇA RESTABELECIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de decisão assim ementada:

Documento eletrônico VDA32588602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:41
Código de Controle do Documento: 8287462f-4dc7-444b-a0c9-f02a60ddbeb7

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO ANULATÓRIA DE RETOMADA DE IMÓVEL POR IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. TEMA 1076. JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELA CORTE ESPECIAL, ENQUANTO TRAMITAVA O AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO NO RESP 1.746.072/PR E CONFIRMADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE DEMANDA REPETITIVA. REGRA GERAL DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. CASO CONCRETO: VALOR DA CAUSA. SENTENÇA RESTABELECIDA.

AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não merece subsistir, ao argumento de que (a) "*não é porque o proveito econômico é relativamente alto que a causa é complexa e exigiu um nível elevado de zelo profissional*", (b) o valor dos honorários advocatícios fixado com fulcro na regra geral alcança montante desproporcional, divergente da realidade fática do caso concreto e propiciador do enriquecimento sem causa largamente combatido por todo o ordenamento jurídico e (c) mesmo tendo sido julgado o Tema 1076, conforme transcrito na decisão que ora se agrava, decerto que a condenação deve incidir sobre o proveito econômico, não sobre o valor da causa.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer

Documento eletrônico VDA32588602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:41
Código de Controle do Documento: 8287462f-4dc7-444b-a0c9-f02a60ddbeb7

novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo ora agravado merecia prosperar.

Inicialmente, convém rememorar alguns aspectos da causa.

Colhe-se dos autos que a sentença, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para (a) "*anular o procedimento expropriatório extrajudicial incidente sobre o apartamento residencial de nº 802do Edf. Palazzo Ducale, Rua Cláudio Ramos, 309, Ponta Verde, matrícula nº 130615 no 1º Registro Geralde Imóveis de Maceió/AL, sem prejuízo de sua eventual renovação, em havendo parcelas em aberto domútuo firmado entre as partes*" e (b) "*anular a consolidação da propriedade do referido imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, ocorrida em 16/11/2018*", condenou a ré, ora agravante, ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente corrigido**.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da agravante, assentando o seguinte:

> *Verifico, com efeito, que embora tenha-se determinado a anulação da adjudicação do imóvel, o quantum atribuído à causa, equivalente ao valor de tal bem, não corresponde ao proveito econômico que era pretendido pelo autor, visto que buscou-se a manutenção do contrato de financiamento e, consequentemente, da alienação fiduciária da propriedade ao credor.*
>
> *Ademais, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e omáximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendopossível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*
>
> *Nesse contexto, apesar do § 8º do mesmo artigo autorizar a fixação dos honorários por apreciação equitativa apenas para os casos em que for inestimável ou irrisório oproveito econômico ou, ainda, quando o valor da*

Documento eletrônico VDA32588602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:41
Código de Controle do Documento: 8287462f-4dc7-444b-a0c9-f02a60ddbeb7

causa for muito baixo, a aplicação destes parâmetros comporta temperamentos em casos excepcionais, o que ocorre quando o valor da causa é elevado.

Destaco, então, que a razão da norma é evitar que o causídico seja remunerado desproporcionalmente aoexercício de sua atividade, gerando um desequilíbrio no processo, o que ocorre não apenas quando o advogado recebe honorários sucumbenciais de baixo valor à luz da complexidade da causa, mas também quando é remunerado pela outra parte de modo muito elevado em relação à quantidade e qualidade dotrabalho realizado, tempo despendido com a causa, dificuldade desta, entre outras questões relacionadas.

Assim, a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa resultaria em uma quantia (R$ 170.000,00) absolutamente incompatível com trabalho desenvolvido no processo, que não tem por objeto uma questão dotada de maior complexidade (processo eletrônico, sem necessidade de realização de audiências, matéria debatida exclusivamente de direito), razão pela qual se mostra pertinente a aplicação do disposto no art. 85, parágrafo 8º, do CPC, levando-se em consideração que os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade permeiam todo direito.

Desse modo, ante a situação fática ora descrita, tem-se como consentâneo com a realidade apreendida dos autos, a fixação de verba honorária, apreciação equitativa no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acórdão recorrido, de fato, não merecia subsistir.

O art. 85, § 2º, do CPC é expresso ao prever os seguintes critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a 2ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a regra geral e obrigatória é a de

Documento eletrônico VDA32588602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:41
Código de Controle do Documento: 8287462f-4dc7-444b-a0c9-f02a60ddbeb7

que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10 a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

Esclareceu-se, ainda, que o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa, hipóteses inexistentes na espécie.

Eis a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
>
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
>
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
>
> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também*

Documento eletrônico VDA32588602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:41
Código de Controle do Documento: 8287462f-4dc7-444b-a0c9-f02a60ddbeb7

fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Ademais, a Corte Especial, na sessão de julgamento do dia 16/3/2022, proclamou o resultado final do julgamento dos recursos especiais relativos ao Tema 1.076, fixando a tese de que o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados.

Trata-se, como se sabe, de precedente vinculante.

É, portanto, na esteira do decidido pela 2ª Seção do STJ, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Com essas considerações, é imperiosa a adoção desse entendimento.

Com relação ao argumento de que, mesmo tendo sido julgado o Tema 1076,

Documento eletrônico VDA32588602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:41
Código de Controle do Documento: 8287462f-4dc7-444b-a0c9-f02a60ddbeb7

conforme transcrito na decisão que ora se agrava, decerto que a condenação deve incidir sobre o proveito econômico, não sobre o valor da causa, reitera-se que, inobstante a ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à base de cálculo utilizada pelo juízo sentenciante, **a agravante não se insurgiu quanto à adoção do valor atribuído à causa como parâmetro para a incidência dos honorários advocatícios nas razões do recurso de apelação**.

Logo, não há qualquer óbice para o restabelecimento integral da sentença no ponto.

Destarte, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32588602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:41
Código de Controle do Documento: 8287462f-4dc7-444b-a0c9-f02a60ddbeb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.970.164 / AL

Número Registro: 2021/0340771-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001627520194058000 80016275201940580000

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GIAN PIERO BERNERI
ADVOGADOS	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA - AL004320
	LUCELIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO - AL010966
	ANTONIO OLIVEIRA LIMA NETO - AL014861
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050
	DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050
	DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO	: GIAN PIERO BERNERI
ADVOGADOS	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA - AL004320
	LUCELIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO - AL010966
	ANTONIO OLIVEIRA LIMA NETO - AL014861

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32733407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:05:32
Código de Controle do Documento: d6d46adc-308f-4a12-8c73-b1f3994c83a8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:05:32
Código de Controle do Documento: d6d46adc-308f-4a12-8c73-b1f3994c83a8